

# A TUTELA JURIDICA E SUA PUNIBILIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS

## LEGAL GUARANTEE AND PUNIBILITY IN ENVIRONMENTAL CRIMES

1- Wigner Lyon Lima Martins

2- Michael Welter Jaime

### RESUMO

Temos o conceito de natureza como tudo aquilo que compõe a fauna e flora dentro de um ecossistema sendo esta a característica basilar do equilíbrio ambiental que transforma nosso planeta em uma junção de compostos que reunidos criam um completo funcional. Nos dando a capacidade de conviver e sobreviver em seu interior, porém para que isso seja possível o equilíbrio ambiental e o respeito mútuo entre as espécies que nele habitam deve ser preservado para que a cadeia alimentar e todo seu desdobramento natural se mantenha em tacto não criando transtornos de medidas globais que possam acarretar em desastres naturais por consequência humana e também reduzir as chances de desastres naturais de ordem natural, que em parte das vezes é causado pelo desequilíbrio criado pela influência do homem, espécie essa sendo a mais responsável por preservar esse equilíbrio já que a mesma é a única que compõe a base de seres racionais dentre todas as espécies de componentes da terra. Esta pesquisa busca tratar das transições sociais ocorridas para que o meio como um todo se preocupe-se com as consequências que o desequilíbrio natural pode causar. E a tutela jurídica que tal preocupação levou para que em casos dos quais ocorre-se o desrespeito aos elementos naturais, os responsáveis por tais atos fossem penalizados não somente no âmbito civil que implica multas para lesões em recursos ecológicos mas também no âmbito administrativo reduzindo a influência e atos de empresas ligadas a extração de recursos da natureza. Chegando até o âmbito penal que é a última medida opcional na qual nossa sociedade compreende ser a mais lesiva para o infrator, já que esta restringe seu direito mais basilar, o direito à liberdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Punibilidade, recursos naturais, responsabilidade jurídica.

### ABSTRACT

We have the concept of nature as everything that makes up the fauna and flora within an ecosystem, this being the basic characteristic of the environmental balance that transforms our planet into a combination of compounds that together create a complete functional. Giving us the ability to live and survive inside, but for this to be possible the environmental balance and mutual respect between the species that inhabit it must be preserved so that the food chain and all its natural unfolding remains in tact without creating disorders of global measures that can lead to natural disasters due to human consequences and also reduce the chances of natural disasters of a natural order, which is partly caused by the imbalance created by the influence of man, which species is the most responsible for preserving this balance since it is the only one that makes up the base of rational beings among all species of components of the earth. This research seeks to address the social transitions that have occurred so that the environment as a whole is concerned with the consequences that the natural imbalance can cause. And the legal protection that such concern has led to in cases where disrespect for natural elements occurs, those responsible for such acts are penalized not only in the civil sphere, which implies fines for injuries in ecological resources but also in the administrative sphere, reducing the influence and actions of companies linked to the extraction of natural resources. Coming to the criminal sphere, which is the last optional measure in which our society understands to be the most harmful to the offender, since this restricts its most basic right, the right to liberty

**KEYWORDS:** Punishment, natural resources, legal responsibility.

---

<sup>1</sup> Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: wl.17@outlook.com

<sup>2</sup> Professor universitário. Bacharel em Direito. Dupla licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Direção do Sistema de Execuções Penais pelo Centro Universitário UniEvangélica. Mestre Multidisciplinar em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário UniEvangélica. Cursando Doutorado em Direito Penal na Universidade Federal de Buenos Aires - Argentina.

## 1. COMPLEIÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente a natureza era levada por uma visão antropocêntrica, uma filosofia que considera o homem o núcleo do cosmos, uma filosofia surgida no fim da idade média na Europa. Ela sugere que o homem deve ser o centro das ações, da expressão cultural, histórica e filosófica, ou seja, uma maneira de abordar o mundo relevando que tudo que está na nossa realidade existe para nos servir e ser usado para nossos objetivos. Um dos principais engajadores desta filosofia foi Leonardo D’Vinci

A obra desenvolvida por D’Vinci que representa fisicamente a expressão desta filosofia chamado de homem vitruviano. Segue o trecho da obra em que D’Vinci utilizou para produzir seu desenho chamada “Leonardo Homem vitruviano”:

Um palmo é o comprimento de quatro dedos  
Um pé é o comprimento de quatro palmos  
Um côvado é o comprimento de seis palmos  
Um passo são quatro côvados  
A altura de um homem é quatro côvados  
O comprimento dos braços abertos de um homem (envergadura dos braços) é igual à sua altura  
A distância entre a linha de cabelo na testa e o fundo do queixo é um décimo da altura de um homem  
A distância entre o topo da cabeça e o fundo do queixo é um oitavo da altura de um homem  
A distância entre o fundo do pescoço e a linha de cabelo na testa é um sexto da altura de um homem  
O comprimento máximo nos ombros é um quarto da altura de um homem  
A distância entre a o meio do peito e o topo da cabeça é um quarto da altura de um homem  
A distância entre o cotovelo e a ponta da mão é um quarto da altura de um homem  
A distância entre o cotovelo e a axila é um oitavo da altura de um homem  
O comprimento da mão é um décimo da altura de um homem  
A distância entre o fundo do queixo e o nariz é um terço do comprimento do rosto  
A distância entre a linha de cabelo na testa e as sobrancelhas é um terço do comprimento do rosto  
O comprimento da orelha é um terço do da face  
O comprimento do pé é um sexto da altura

(D’VINCI, 1490)

Descrição da obra que representa a intenção do mesmo em representar a figura do vitrúvio como sendo uma representação da autossuficiência.

O meio ambiente em si, partindo da visão moderna do mundo no século XVIII até os tempos atuais, os recursos naturais são considerados fontes de lucros sobre o ponto de vista econômico. Existem opiniões que se filiam a corrente que defende de que a flora, a fauna e a biodiversidade são sujeitos de direitos, devendo ser protegidos pelo direito - biocentrismo. Partindo-se de uma visão moderna do meio ambiente faz-se necessário analisar a natureza do ponto de vista filosófico, econômico e jurídico.

Sistema feudal, ainda que parte significativa da produção fosse praticamente expropriada dos trabalhadores diretos, uma pequena percentagem dela já se utilizava como moeda de troca, movimentando um comércio incipiente, formado, em sua maior parte, pelas feiras livres realizadas nas cidades. Nelas ocorriam, não apenas trocas entre produtos, mas também, entre produtos e outros símbolos representativos de valor, tais como dinheiro e ouro. (RODRIGUES, 2009)

Como demonstrado nesse trecho relevando o aspecto econômico, os recursos naturais em si sempre foram independentemente da época atrelados ao uso econômico, sendo ela, matéria fundida, remodelada ou até mesmo como meio para produzir a própria moeda de troca, como exemplo da moeda que é tanto matéria prima como meio de troca para obtenção de outro bem.

Se partirmos do ponto filosófico de análise, a natureza é dotada de valores inerentes que independem de qualquer apreciação humana utilitarista com caráter homocêntrico. Já quando se trata do ponto de vista econômico, a natureza constitui valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de paradigma ao antropocentrismo que caducou para gerações futuras e persiste atrelado a parte do pensamento social.

O ambiente natural, desde que o ser humano descobriu habilidades e desenvolveu instrumentos, tem sido alvo de contínuos ataques. Isso não quer dizer que, antes, o ser humano não exercia influência sobre o meio, mas que ela era praticamente nula, face à rara atividade desempenhada naquela época, posto que a preocupação se restringia à sobrevivência, além de não possuírem conhecimentos e meios avançados para extração. (RODRIGUES, 2009)

## **1.1 INSTAURAÇÃO DA TUTELA JURIDICA**

Quando tratado da visualização do aspecto jurídico, a natureza tem sido analisada ora como objeto, ora como sujeito. Está se consolidando cada vez mais a ideia que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade, ou seja, tutelar a fauna, a flora e os ecossistemas, colocando a natureza como titular de valor jurídico, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos. Nessa esteira, a natureza deve ser protegida para as presentes e futuras gerações.

Pode-se iniciar essa análise dando corda no ponto crítico que iniciou essa discussão sobre o uso dos recursos naturais. Se concretizou com a criação do movimento ambiental que teve por finalidade conscientizar a sociedade de que os recursos naturais deveriam ser juridicamente tutelados. O ambientalismo estuda a questão ambiental e a define como um conjunto de ações teóricas e práticas que objetivam evitar a degradação ambiental.

Ganhou força principalmente por se tratar de algo descentralizado e multiforme. O princípio do movimento ambientalista exteriorizou-se por meio de todas as formas de comportamentos coletivos que, tanto em suas teorias quanto em sua prática, tem por escopo a correção das formas destrutivas de integração entre o homem e a natureza, contrariando a lógica estrutural criada por meio da volatilidade do pensamento contemporâneo.

A real “explosão” da preocupação ambiental aconteceu no ano de 1950, onde no meio científico ocorreu um despertar em relação ao tema degradação ambiental. A ciência identificou que ao mesmo passo no qual a tecnologia evoluía rapidamente, a degradação dos recursos primários também aumentava como se uma fosse produto de causa da outra. O ambientalismo foi um movimento com baldrame científico e objetivou reassumir o controle social sobre as atividades humanas antes que a revolução tecnológica resultasse em índices alarmantes de deterioração natural com severas consequências para os seres vivos.

## **1.2 GLOBALIZAÇÃO DA TUTELA JURIDICA**

O Direito Internacional do Meio Ambiente somente teve sua visibilidade reconhecida na década de 1960, por conta de um processo de institucionalização geral que agrupava não só o Brasil, mas o mundo para uma preocupação com essa

modalidade de direito, sua literal internacionalização. Desde seu surgimento, este possuiu peculiaridades em relação a outras vertentes do direito internacional.

O mundo começou a se atentar não somente quanto a desastres naturais, mas também com o uso desigual dos recursos. Trazendo assim a difusão de objetivos comuns, dando abertura para interesses metaindividuais, Mancuso alerta para tais fatos.

Interesses metaindividuais que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessária a sua afetação institucional junta a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estados fluidos, dispersos pela sociedade civil como um todo. Podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido. (MANCUSO, 1991).

Com o desdobramento do tempo, a importância do tema foi potencializada devido ao crescente aviltamento ambiental, resultado da falta de políticas públicas que ordenassem o uso dos recursos naturais renováveis ou não, e uma reduzida preocupação com não só a fiscalização jurídica mas também a falta de fiscalização física de agentes.

Visando evitar graves danos ao meio ambiente principalmente quando nós tratamos de usos protegidos por projetos empresariais, pois nesses casos costumam ocorrer longe aos olhos populares já que em grande parte quando o Estado autoriza exploração de certa área, a mesma é fechada para acesso pessoal dos trabalhadores da empresa, assim dando uma liberdade imprudente aos interesses econômicos sobre os bens e recursos naturais.

Butzke descreve alguns fatores impulsionadores da ocorrência de tais danos ambientais, destacando que:

O homem moderno é o principal responsável pelo desequilíbrio ambiental. Várias causas estão na base do problema, entre as quais elencam-se algumas, a seguir, que serão explicitadas na seqüência do presente capítulo: 1. o rápido crescimento da população humana nos últimos séculos e a conseqüente demanda pelos recursos naturais; 2. O célere avanço da ciência e tecnologia, elevando o padrão de vida da população humana, por um lado e, por outro, colocando à disposição do homem uma cada vez maior e mais diversificada quantidade de bens de consumo, aliada a uma crescente demanda de conforto e bem-estar, colaboram para a modificação dos ecossistemas, destruindo habitats, dizimando grande número de espécies animais e vegetais, o que se caracteriza como perda de grande parte da biodiversidade do planeta; 3. a perda gradativa da

água no planeta, como conseqüência da modificação das condições ambientais; 4. a poluição ambiental pelo aumento de geração de resíduos industriais e domésticos, bem como de efluentes e gases tóxicos industriais, de diferentes composições e graus de concentração, prejudiciais à espécie humana, aos animais, vegetais e microorganismos aquáticos e terrestres, importantes coparticipes na manutenção dos ciclos de matéria e fluxos de energia na biosfera (BUTZKE,2006).

A Organização das Nações Unidas, principal organização em defesa do Direito Internacional do Meio Ambiente, representou a vanguarda do sistema internacional de amparo do meio ambiente. No mês de dezembro de 1968, a Resolução nº 2.398, antes encaminhada à Assembleia Geral pelo Conselho Econômico e Social - ECOSOC, foi aprovada pela referida entidade e demonstrou a necessidade de realização de um fórum internacional de discussões sobre o meio ambiente humano.

Em uma pesquisa realizada por Rodrigo Piva através de dados disponibilizados pelo IBGE o Brasil teve a seqüência de Estados mais desenvolvidos, sendo os 3 Estados mais desenvolvidos em primeiro São Paulo (SP) com o total de R\$ 2.0.38.005.000 trilhões em capital, Rio de Janeiro (RJ) com o total de R\$ 640.168.000 trilhões em capital e Minas Gerais (MG) com o total de R\$ 544.634.000 trilhões em capital. E por outro lado temos o Maranhão como sendo o Estado mais pobre do Brasil quando consideramos o aspecto de desigualdade social segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontou que a renda per capita é inferior a R\$ 255,00 mensais.

Maranhão possui como principais fontes de renda econômica a agricultura e pecuária. A pesca, principalmente a artesanal, é liderança no país. Mesmo com o crescimento industrial, o estado não conseguiu sair da lista de mais pobre do Brasil, provando que o problema é bem mais complexo que a simples fartura de recursos naturais contidos no Estado.

Ainda a respeito da pesquisa realizada por Rodrigo Piva através de dados do IBGE a cidade de Marajá do Sena, localizada a 400 km de São Luís, é a segunda cidade mais pobre do país, cerca de 53,37% se encontra na pobreza e depende do benefício do governo federal, o Bolsa Família. Marajá do Sena sofre com as obras públicas inacabadas, falta de escolas e hospitais.

A incipiente matriz produtiva dos homens sempre se baseia na busca pelos prazeres sendo eles primariamente as básicas e essenciais e depois os demais. E

vemos isso resumido nas condições de cada Estado, quando se faz como principal fonte os bens primários automaticamente é um Estado que carece mais de recursos, pode-se apoiar nos ensinamentos de Marx que diz:

O homem – ou melhor, os homens – realizam trabalho, isto é, criam e reproduzem sua existência na prática diária, ao respirar, ao buscar alimento, abrigo, amor, etc. Fazem isso atuando na natureza, tirando da natureza (e, às vezes, transformando-a conscientemente) com este propósito. Esta interação entre o homem e a natureza é – e ao mesmo tempo produz – a evolução social. Retirar algo da natureza, ou determinar um tipo de uso para alguma parte da natureza (inclusive o próprio corpo) pode ser considerado e é o que acontece na linguagem comum, uma apropriação, que é, pois, originalmente, apenas um aspecto do trabalho (MARX,1999)

Foi constatada a formação de um antagonismo de posições entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento. Enquanto os primeiros reivindicavam que a conferência deveria tratar sobre assuntos relativos ao quadro de deterioração ambiental no planeta como um todo, os segundos ficaram amedrontados diante da ideia de que a preservação ambiental iria afastá-los do processo de industrialização e isso inviabilizaria seus desenvolvimentos.

Em 1992 ocorreu a Rio - 92, onde foram desenvolvidas novas maneiras de desenvolvimento sustentável. O preâmbulo e os princípios desta conferência serviram principalmente em dois pontos sendo primeiramente reafirmar o que já era executado de forma correta e atualizaram questões formuladas na Conferência de Estocolmo, além de destacar os diferentes posicionamentos entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento. Alguns dos núcleos desenvolvidos no tratado através da Rio-92 foram:

A) Princípio da Prevenção (princípio da precaução e da atuação preventiva), este princípio entende como prevenção a noção de que, caso haja um perigo comprovado, ele deve ser eliminado imediatamente; já como precaução, entende que ações positivas em favor do ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta. Pode-se enxergar neste princípio a máxima in dubio pro ambiente, ou seja, o ambiente deve prevalecer sobre uma atividade que envolva perigo ou risco, mesmo que não haja certeza da prova científica sobre a causalidade dos fatos.

B) Princípio do desenvolvimento sustentável, este princípio reflete a preocupação em alcançar o desenvolvimento sustentável, utilizando para tantas ações racionais que preservem os processos e sistemas essenciais à vida e à manutenção do equilíbrio ecológico. Nesse sentido, é necessário pensar em construir uma sociedade mais

sustentável, socialmente justa e ecologicamente equilibrada. A compatibilização entre a utilização dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente pode ser concretizada por meio de formas de produção que satisfaçam as necessidades do ser humano, sem destruir os recursos necessários às futuras gerações.

C) Princípio da Responsabilidade Internacional, este princípio ressalta a noção de solidariedade da vida humana, com a preocupação da perpetuação da espécie humana em longo prazo. O meio ambiente deve ser entendido como um bem para a humanidade, e, sendo assim, é necessária a conscientização da responsabilidade intergeracional.

D) Princípio da Cooperação Internacional entre os Povos o Direito Internacional propugna pela busca da Cooperação internacional. O referido princípio está alicerçado na solidariedade entre os povos e na cooperação entre Estados para repassar os conhecimentos de tecnologia limpa e de proteção ambiental para os Estados mais pobres.

E) Princípio do Poluidor Pagador, embora se objetive a prevenção, ocorrida à degradação e a poluição, cabe ao poluidor arcar com o ônus de sua atividade danosa. Assim, cada Estado tem a obrigação de adotar medidas legais que levem os Poluidores a pagar por esses custos, levando a uma internalização dos custos ambientais. (MUNIZ, 2017)

Reunião que pode ser considerada como um marco que mostrava a literal paralisação global para a preocupação com o consumo dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável. A partir desse ponto podemos começar a lidar com aspectos mais recentes dentro dos anos 2000. Onde se dará o foco da pesquisa.

## **2. O PRIMÓRDIO DAS LEIS AMBIENTAIS**

Inicialmente, o maior problema quanto aos assuntos ambientais vistos pelo âmbito da punibilidade se dava pela falta de leis infraconstitucionais que se regulam com rigor e fidelidade os temas que eram trazidos pela constituição, fazendo com que fosse uma lei penal em branco basicamente.

Trazida aqui a definição dada por Cezar Roberto tratando sobre a parte geral do direito penal:

É um conceito incompleto, geral ou indeterminado, que precisa da complementação de outras normas para que se faça útil. A doutrina distingue normas penais em branco em sentido lato e em sentido estrito. As normas penais em branco em sentido lato são aquelas cujo complemento é originário da mesma fonte formal da norma incriminadora. Desse modo, a fonte encarregada de elaborar o



complemento é a mesma fonte da norma penal em branco, portanto, uma homogeneidade de fontes legislativas. As normas penais em branco em sentido estrito, são aquelas cuja complementação é originária de outra instância legislativa, diversa da norma a ser complementada, e aqui há heterogeneidade de fontes, ante a diversidade de origem legislativa. (BITENCOURT, 2012).

Ou seja, surgiu um anseio social e uma necessidade legal de uma lei própria que regesse sobre a penalização dos crimes ambientais no Brasil.

Mas não se faz necessário entrar neste mérito neste ponto do desenvolver da pesquisa, sendo inicialmente necessário explanar sobre o que a constituição federal discorre sobre o assunto.

Como tudo que se dá no nosso ordenamento jurídico, para que algo seja visualizado e tratado por leis e afins no âmbito infraconstitucional, se faz necessário que exista um anseio popular representado pela Constituição Federal e nesse sentido nos é dado como pedra angular, no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 que traz consigo a necessidade da proteção dos bens naturais em seu inciso VI.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 1988)

Ou seja, analisando este artigo é visto que nossa forma de economia denominada como capitalismo toma como princípio basilar o respeito aos recursos naturais e leva como prerrogativa que seja cedido pelo Estado o direito de explorar comercialmente os recursos naturais. Portanto, pela interpretação do artigo 170 da CF que o modo capitalista de produção é a intenção final da norma e o corolário da livre iniciativa privada ou não e deve ser sempre levado em consideração ao se tratar de direito ambiental, visto que a valoração agregada nos recursos naturais da livre iniciativa é fundamento da Constituição.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Como tratado também a luz das leis soberanas da constituição, a desigualdade é outro ponto a se tratar na sociedade, algo que sempre esteve ligado excessivamente ao poder e por sua vez ligado ao maior patrimônio natural que se pode adquirir e que nos dias de hoje continua sendo o mais valioso em vários quesitos. Terras, essa simples palavra que define um dos principais pré-requisitos para se obter poder, do primeiro nascer do sol até o mais recente por terras já ocorram inúmeros conflitos, inúmeras mortes que se arrastam pelo tempo.

Embora exista uma disputa mascarada pelo poder que cria separação entre as pessoas, o nosso ordenamento jurídico sempre busca se basear na função social da propriedade quando nos tratamos de tal assunto, e deve ser devidamente respeitado em todas as situações em que venha a ocorrer um litígio ambiental. Ou seja, como relacionamos no início do desenvolver do trabalho acaba que a visão social por mesmo que de uma forma diferente não mudou sua forma de enxergar o “mundo” e persiste com uma visão antropocêntrica, que prioriza a humanidade como um todo ao invés de visar a proteção a natureza como um fim em si.

Condição que se dá para a propriedade no ordenamento jurídico brasileiro é exatamente o descrito acima, o exercício da função social que está tipificado no artigo 5º da constituição federal em seu inciso XXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. (BRASIL, 1988).

Analisando pela doutrina brasileira, a mesma é uma defensora incansável do princípio da função social da propriedade quando se trata de direitos ambientais, o que nos leva a crer que a intenção geral de tal proteção é que o proprietário da terra

tem o dever de tentar melhorar sua propriedade, assim automaticamente agregando valor a terra.

O que confirma que a prioridade para defesa dos recursos naturais é gerada pela necessidade que a humanidade tem em utilizar os recursos que advêm da mesma, recordando e relacionando o fato a uma expressão popular na linguagem informal brasileira dita pelo pensador Marinho Guzman (2014) que diz que “uma mão lava a outra e as duas escondem a cara”, então no findar das contas cuidamos da natureza para que possamos cuidar dos nossos com os recursos extraídos dela.

Nas palavras de Luis Paulo Sirvinskas (2003, p.26) diz que “é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.

Abrindo assim o ponto que nos leva a racionalizar que existe sim uma direta ligação entre os recursos naturais e a desigualdade global. Saindo de uma visão mais popular do conceito de meio ambiente e partindo para um ponto jurídico do conceito de natureza vamos analisar como ela vê os recursos naturais.

Como descrito na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que diz respeito a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, diz que meio ambiente é um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Já partindo para um campo dos estudos ao entorno da lei encontramos o doutrinador José Afonso da Silva (2010, p. 02) diante à carência legislativa, conceitua o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento da vida de todas as formas”.

Então através disso podemos expandir em grande escala a nossa noção do que devemos considerar como meio ambiente, já que não somente bens e frutos essencialmente orgânicos são considerados bens naturais protegidos pela legislação, mas sim tudo aquilo que abrange o meio ambiente em si podendo ter sido moldado com a assistência humana e que agrega a evolução da humanidade como um todo.

No artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz consigo em seu teor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O que nos abre outro caminho que novamente difere patrimônio natural de patrimônio natural cultural (meio ambiente cultural), que mesmo diferenciando dois tipos de patrimônio não deixa de ser uma fonte de preservação humana em vista da necessidade ambiental.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (BRASIL, 1988).

Ou seja, patrimônios históricos também podem ser considerados patrimônios naturais que por sua vez são protegidos pela constituição e geram direitos naturais do ser humano, que estão inclusos, (artigo 5 da constituição federal do Brasil 1988). Que diz “Todos possuem direito ao acesso à cultura”. Então podemos trazer como exemplo de tal, uma área loteada destinada a ao estudo da paleontologia.

## **2.1 CRIMES AMBIENTAIS E SEUS OBSTÁCULOS**

Antes de adentrar nos crimes ambientais em si, se faz necessário discorrer sobre o que seria um crime propriamente dito. Em seu início define a Lei de introdução ao Código Penal Brasileiro nº 3.914/41, explicando que:

Artigo 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal

a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil. 1941).

Analisando por uma modalidade formal, crime é segundo o magistério Heleno Cláudio Fragoso (1991, p. 57) “toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena”

Já pelo âmbito material se toma como um dos mais relevantes conceitos do mesmo as palavras de Magalhães Noronha (1983, p. 82), que diz: “crime é a conduta humana que lesa ou expõe em perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”

E agora definindo o crime ligado ao meio ambiente a doutrina define como sendo crime ambiental toda ação ou omissão tipificada expressamente em código que possa danificar o meio ambiente como um todo, condutas das quais vão desde atos praticamente insignificantes danos ou grandes desastres naturais.

Os Crimes ambientais em sua função teleológica buscam proteger o meio ambiente de condutas lesivas e degradantes ou excessivamente catastróficas que possam comprometer uma área ou um grupo de pessoas.

Vale ressaltar que essa defesa se faz necessária exatamente pelo fato do Estado de direito liberar o uso dos recursos para os fins antropológicos da sociedade, ou seja, o Estado dá a liberdade para que se extraia os bens naturais, mas também fiscaliza essa condição para que o uso desordenado ou mau intencionado possa acarretar em desastres de grande escala que possam comprometer tanto o desenvolvimento social ou o desenvolvimento natural.

Como citado anteriormente ao respeito do artigo 225 da constituição federal “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Estabelece ainda no §1º, VII, do mencionado artigo, que é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas também quaisquer atitudes ou omissões que coloquem em risco a função ecológica, provoquem extinção de espécies ou que por algum motivo submetam animais a situações de crueldade ou tortura.

E como abordado pelo foco desta pesquisa vale ressaltar que a legislação tem se tornado bem inflexível quando nos tratamos de degradação a natureza de

qualquer natureza, já que com o passar dos anos o problema ambiental só piora já que a população mundial só aumenta e cada vez mais tende a aumentar e isso cada vez mais ocupa espaço, espaço do qual transforma florestas em cidades e cidades por sua vez que necessitam de recursos naturais para serem forjados em novos materiais que serviram para os seres humanos urbanos.

Diferentes dos bens citados anteriormente que possuem um propósito em si de promover o desenvolvimento sustentável e cultural da sociedade e mais uma vez o ciclo de looping volta ao início e nos mostra que terra é um bem que devido a super população tende a se tornar mais raro de se obter.

Mas tratando ao respeito da inflexibilidade da lei quanto a penalização a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 diz respeito a alguns aspectos da punibilidade:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1965).

Ainda valendo ressaltar sobre o artigo 4 da mesma lei que trata ao respeito da desconstrução da pessoa jurídica em casos dos quais ela é usada como um meio de retardar o serviço público no estrito dever de punir responsabilidade em crimes contra a natureza:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1965).

Mas claro deixando esclarecido que nenhuma pessoa será punida injustamente ou com deslealdade ao cumprimento legal das leis tipificadas, seguindo a lei seca, em seu capítulo 2 trata ao respeito da aplicação da pena que trata um pouco ao respeito dos critérios de análise do agente em caso de crimes contra o patrimônio natural:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (BRASIL, 1965).

Também entrando como critério de análise as circunstâncias que atenuam a pena do acusado como a escolaridade que pode afetar a pena já que uma pessoa com pouca instrução pode ter um raciocínio deslocado do que se espera:

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (BRASIL, 1965).

Mas em contraposto também circunstâncias que podem agravar a pena e levar a um julgamento mais severo que leva em consideração algumas características na execução do crime como exemplos básicos que vemos em queimadas realizadas por simples cidadãos que caso se alastrem podem causar graves danos em escalas catastróficas:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - Reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - Ter o agente cometido a infração:
  - a) para obter vantagem pecuniária;
  - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
  - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
  - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
  - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - g) em período de defeso à fauna;

- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (BRASIL, 1965).

No início a Lei nº 9.605/98 revogou diversas tipificações definidas como infrações e transformou em crimes propriamente ditos o que ampliou o rol de formas que o Estado possuía de punir severamente os infratores.

O Código Florestal que entrou em vigência em 1965 perdeu sua relevância quanto às infrações penais por diversos motivos, mas um dos principais a fragilidade que a punibilidade por via de infração cria. Não relacionado as normas que não se repetidas na Lei nº 9.605/98 permaneceram em vigência por um certo período, posto que com o advento da Lei nº 12.651/12 sendo esse o novo código florestal reformulado, tais dispositivos foram revogados, visto que a referida lei optou por não cuidar da esfera penal, assim separando em dois assuntos diferentes a se tratar por vias legais.

O artigo 26 do revogado Código Florestal (Lei Nº 4.771/65) trazia que “constituído como contravenções penais, puníveis de três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e data da infração ou ambas essas penas cumulativamente aplicadas”. Logo, pode-se aferir que o referido artigo possibilitava a aplicação de três tipos de sanções, sendo elas: prisão, multa ou ambas cumuladas.



As agravantes anteriormente não se davam relacionando os requisitos padrões do código penal. Sendo assim situações expostas e dadas especificamente pelo próprio código florestal que foi revogado, em seu artigo 31 trata ao respeito de agravantes que se faziam aplicados no tempo de vigência da lei, artigo in verbis:

Artigo. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e da Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;
- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo. (BRASIL, 1965).

Ainda nos tratando ao respeito do respectivo código revogado, em seu artigo 29, trazia com sigilo em escopo sobre quem recairia as penalidades, conforme em seguida demonstrado:

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e nos interesses dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. (BRASIL, 1965).

Já analisando pela forma mais recente de tratarmos sobre essa punibilidade, o meio ambiente e tanto quanto o direito ao acesso do meio ambiente é um direito de terceira geração, como no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Enquanto direitos de primeira geração (direitos políticos e civis) – que juntos compreendem as liberdades, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos sociais, culturais e econômicos), que se identificam com as liberdades positivas, concretas ou reais – acentuam o princípio da igualdade, quando tratado os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizadas enquanto valores fundamentais indisponíveis (que não se pode dispor do direito ou dever), pela nota de uma essencial inexorabilidade. (BRASIL, 2012).

Essencialmente o direito ambiental na Constituição Federal de 1988 ganhou mais visibilidade e importância, e a proteção se tornou primordial para a evolução urbana e rural. Na visão de Albergaria,

o Direito Ambiental é considerado como ramo do direito que visa a proteção não somente dos bens vistos de uma forma unitária, como se fosse micro bens isolados, tais como rios, ar, fauna, flora (ambiente natural), paisagem, urbanismo, edificações (culturais). Mas como um macro bem, incorpóreo, que englobaria todos os micro bens em conjunto bem como as suas relações e interações. (ALBERGARIA,, 2009).

Vale ressaltar que existem 2 princípios primordiais e cumulativos para que uma pessoa jurídica seja penalizada por um crime ambiental. Primeiramente a infração precisa necessariamente ser cometida por representante legal ou contratual, também pode ser realizada por uma decisão do colegiado da pessoa jurídica. Em segundo que a infração seja cometida no interesse ou benefício da entidade em questão, e é importante lembrar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a participação e coparticipação dos demais.

Anteriormente era acatada nos tribunais a forma de julgamento denominada como “teoria da dupla imputação” que dizia ser necessário que para que ocorresse uma responsabilização da pessoa jurídica por um crime ambiental, era necessariamente obrigatório que a pessoa física por trás da ação fosse localizada para ser punida.

Porém esse entendimento adotado pelo STJ foi em pouco tempo tirado de uso pelo STF que não concordou com tal forma de julgar dizendo ser sim possível que uma pessoa jurídica seja julgada por um crime e a pessoa física seja absolvida e visse versa. Logo depois o STJ acatou a forma de julgamento o que tirou de vez a teoria da dupla imputação dos tribunais. Partindo para uma nova forma de tratar da punibilidade das pessoas jurídicas sendo ela a prática adotada atualmente para julgar tais atos, e através desse gancho podemos começar a tratar da forma atual na qual a legislação e o poder judiciário lidam com os crimes ambientais.

### **3. A TRIPLICE DO ENQUADRAMENTO DAS PESSOAS JURIDICAS**

Antes de adentrarmos totalmente na legislação em vigor no país podemos definir qual seria o “carro chefe”, do direito penal ambiental no nosso ordenamento jurídico que é originalizado na constituição federal e atualmente tratado na lei 9.605/98, de fevereiro de 1998 e sendo totalmente técnico quanto a destinação da lei, a mesma é o meio para a aplicação de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiental, ou seja, a lei não somente trata de sanções no âmbito penal mas também trata de sanções administrativas tornando a lei em questão híbrida. Como dito por André Luiz Cardoso.

normas mistas, ou híbridas, são aquelas que possuem tanto conteúdo material quanto conteúdo processual. Contudo, as normas previstas no Código de Processo Penal de natureza híbrida, ou seja, com conteúdo de direito processual penal e de direito material, devem respeitar o princípio que veda a retroatividade nesses casos. (CARDOSO, 2018)

Ao início da referida lei em seu estado de vigente, muitas críticas foram proferidas a ela, grande parte delas pelo fato de ela comportar alguns vícios. Pode-se aferir que algumas vieram de pressões vindas por lobistas (lobbies) interessados na matéria. Outras já ocorrendo por convicções errôneas sobre o interesse real da sociedade quanto a preservação dos recursos ambientais e da qualidade do meio ambiente. Muitas, por fim, resultaram da extravagância do legislador, que se utilizou de definições mais amplas e indeterminadas, que acabaram se tornando diversas improbidades técnicas, linguísticas e lógicas, sendo flagrantemente contraditórias com a imposição de clareza e precisão que são primordiais quando nos tratamos de tipificações penais. Como a referida fala de Hassemer (2007, p. 200) que destaca sua posição sobre a influência política que se vê na forma em que a lei 9.605/98 foi criada dando a entender em certas partes que a proporcionalidade que o ordenamento jurídico propõe quando nos tratamos de sanções penais se fez falha, dando a entender que está lei possui vícios propositais para servir como arma de influência em certas condenações.

Encontra-se em relação a já citada tendência de que o legislador penal entende esse instrumento menos como última ratio, mas sim compreende como sola ou prima ratio e que ele o aplica contra os princípios da subsidiariedade, prontamente, em todo lugar onde um ganho político possa ser visualizado com essa natureza de emprego. Essa inovação novamente se encontra em correlação com a nova função de satisfazer o interesse das implicações das consequências também por intermédio do direito penal. A característica clássica

dessa reação penal ser homogênea, distanciada e proporcional é colocada de lado. Ao invés de resposta ao injusto e a seu equilíbrio, por meio de uma reação justa, depende agora somente da prevenção de futuras infrações legais ou até mesmo do domínio de grandes distúrbios futuros. Falando enfaticamente, cuida-se também no direito penal, a partir de agora, não mais de uma resposta adequada ao passado, mas do domínio do futuro. As estruturas de pensamento e de atuação do direito penal se desenvolvem de um modelo mais normativo para um modelo mais empírico. (HASSEMER, 2007)

Pensamentos como tal são reafirmados por Beccaria, que firma o pensamento que devemos manter a observância da proporcionalidade em seu sentido mais estrito.

o fim das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. Entre as penalidades e no modo de aplicá-las proporcionalmente aos crimes, é necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espírito público a impressão mais eficiente e mais perdurável e, igualmente, menos cruel no organismo do culpado. (BECCARIA, 1971).

Portanto Hassemer crê na teoria de que o princípio basilar do sistema legal do nosso país não foi respeitado no surgimento desta lei, já que a proporcionalidade se fez falha fazendo com que a punição penal com restrição de liberdade não fosse usado em último caso, mas sim em primeiro caso ou como opção banal. Porém, podemos observar que tal diploma, demonstra um exímio progresso quanto a proteção ambiental no âmbito administrativo e quanto a punibilidade utilidade no mesmo, já que tornou bem mais rigorosa certas sanções além de passar a tipificar não somente na classe dolosa, mas também na modalidade culposa. E tomando como principal renovação podemos observar a possibilidade que agora possuímos de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas tanto públicas quanto privadas, como nos mostra o artigo 3º da lei 9.605/98.

Art.3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

Pode-se observar que o direito penal, busca tradicionalmente imputar sanções penais para pessoas físicas. Assim, neste contexto o artigo 2º da Lei nº 9.605/98 discorre sobre a imputabilidade de pessoa física em crimes ambientais como um todo.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 1998)

Ainda segue inovando a lei em questão, tratando da agrura que a personalidade jurídica criava para com a capacidade de apenar pessoas físicas que residiam por trás de suas entidades empresárias públicas ou privadas, para dificultar a capacidade do Estado de provocá-lo para obter o ressarcimento em determinados crimes ambientais.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1998)

O artigo supracitado permite que quando necessária sua aplicação no caso concreto, um determinado órgão Municipal, Estadual ou Federal, estando em posição de revestimento pela Constituição Federal, possa valer-se de tal permissibilidade, afastando toda regra quanto a personificação jurídica para que a pessoa física que tenha comprovadamente cometido a infração contra o meio ambiente possa ser penalizada penalmente.

Feitas tais considerações, adiante temos o capítulo V da Lei nº 9.605/98, versando tal capítulo sobre os crimes contra a fauna e a flora.

### **3.1 VIOLAÇÃO DA FAUNA**

Com relação aos crimes contra a fauna, os artigos 29 a 37 no referido diploma legal, são responsáveis por tutelar tal bem jurídico. Os animais estão diretamente ligados à nossa sobrevivência e a cadeia alimentar necessitando de seu mecanismo natural que racional e mantém uma estabilidade entre espécies e seus

respectivos impactos na natureza e por esse motivo a referida lei também se atentou em legislar ao respeito desta matéria. Podemos ter uma breve noção ao respeito da proteção que o poder de fiscalização utiliza para controlar a influência do homem no processo natural em seu artigo 29 seguido de seus parágrafos 1 a 3 e seus respectivos incisos.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. (BRASIL, 1998)

Referenciado no próprio teor da lei é possível crer e compreender que não somente o reino animal em si comporta parte do território da fauna, como é imprescindível sua participação para o funcionamento da cadeia alimentar que por sua vez regula toda a vida mantendo o equilíbrio. Que possui uma ligação direta com a possibilidade que nos é dada de manter separada a vida selvagem e a vida social. Já que a auto regulação do núcleo ambiental faz com que cada terreno seja autossuficiente mantendo sua vida restringida no próprio território. Dedução essa compreendida pelos legisladores, que entenderam que toda essa complacência do reino animal só é possível se a interferência humana no meio silvestre for mínima ao ponto que não desconstrua a cadeia alimentar.

### **3.2 VIOLAÇÕES CONTRA A FLORA**

Já citando crimes que envolvem a flora, a lei 9.605 trata do assunto em seus artigos 38 a 53, o legislador se cautelou a analisar minuciosamente e elucidar para a ampla interpretação as características que fariam de uma ação crime contra a flora. De acordo com o respectivo modo, o legislador se utilizou de parâmetros preventivos e repressivos, objetivando a aplicabilidade das sanções penais ambientais. Todavia, se deve salientar que a despeito da flora merecer proteção, o legislador pecou ao tipificar alguns crimes, seja por sua tipificação penal de culpa simples em algumas práticas, seja pela redação de má qualidade e/ou pela abertura que o mesmo proporcionou a certos tipos penais, englobando de maneira rigorosa, situações das quais não se ofenda um bem juridicamente tutelado, como uma simples tarefa domiciliar de poda de jardim, incorrendo o autor no artigo 48 e 49 do referido diploma legal.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1998)

Ainda neste quesito se torna importante citar o artigo 54 desta lei que fala a respeito da poluição da flora e tipifica algumas situações nas quais o agente será enquadrado penalmente caso venha a praticar determinados atos.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;  
IV - Dificultar ou impedir o uso público das praias;  
V – Ocorre por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos. (BRASIL, 1998)

E já ressaltando aqui a prevenção feita em lei para prevenir casos onde a perícia pode ser crucial para evitar desastre de natureza alarmante ou até de menor proporção, como no artigo 54 da lei 9.605 que em seu terceiro parágrafo deixa claro um item de lei que poderia ser usado em desastres como o de Mariana-MG e Brumadinho-MG para responsabilizar penalmente agentes físicos de fiscalização os enquadrando pelo crime de imperícia, como a seguir descrito:

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998)

### **3.3 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL**

Como dito anteriormente, a lei em questão se tornou extremamente rígida tomando como vista de comparativo o antigo código florestal, inclusive podemos ressaltar o a seção V do Capítulo V da referida lei, o legislador se preocupou ao ponto de ressaltar em seu teor a atenção que o agente público deve tomar no cumprimento de seu dever para não ser enquadrado nos casos de negligência. Como elencado a seguir nos artigos 68 e 69 do referido diploma.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:



§ 2o A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (BRASIL, 1998)

Encontra-se em respaldo no artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais ao respeito da responsabilidade administrativa. Compreende-se que a infração administrativa caracteriza uma violação de regras judiciais, e assim nasce o “ius puniendi” do Estado a fim de coibir e punir na esfera administrativa tais violações.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (BRASIL, 1998).

Consonante a ideologia de José Afonso Silva em seu livro, responsabilidade administrativa, se baseia em:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais. Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto de modo especial, o poder de polícia administrativa, “que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade”. Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente. (SILVA, 2003)

### **3.4 RISCOS DA EXPLORAÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Como dito anteriormente nas partes iniciais desta pesquisa de campo, a exploração ambiental é algo comum em nosso mundo contemporâneo e sempre foi em seus primórdios já que a própria sociedade em si acredita na visão de antropocêntrica onde a natureza deve servir ao homem e para que esse uso possa ser regulado ao ponto de não acarretarmos uma autodestruição através da degradação do planeta, nasce e reside em nosso ordenamento todos esses conjuntos de normas das quais discutimos ao respeito nesta pesquisa. E como um exemplo de

exploração degradante através da imperícia vemos casos reais como as situações ocorridas na cidade de Mariana e Brumadinho ambas em Minas Gerais onde barragens de rejeitos se romperam 2 das principais barragens que ficavam próximas de perímetros urbanos e o rompimento se findou em um trágico derramamento de sangue através do derramamento de lama e dejetos, um fim trágico que trouxe átona alguns questionamentos e discussões ao respeito das perícias que tanto esses locais quanto tantas outras dentro e fora do Estado deveriam estar recebendo.

De acordo com a jornalista Thais Pimentel escritora do G1 escreveu que “mais de 10% das barragens de Minas Gerais estão em emergência, das 364 estruturas do estado, 46 acionaram protocolos de segurança. Quatro delas estão em nível 3, risco iminente de rompimento”. Ainda com informações mais técnicas complementa ao respeito:

Minas Gerais tem hoje 364 barragens, de acordo com a Agência Nacional de Mineração (ANM). Das quais, 12% acionaram protocolo de emergência por apresentarem alguma irregularidade nas estruturas. A última que apresentou problemas estruturais foi a Barragem Xingu, também da Vale, localizada na Mina Alegria, por sua vez em Mariana que já comporta um acidente de proporção alarmante, na Região Central da cidade. Ela está em nível 2 de emergência. Nesta situação, sirenes são acionadas e planos de evacuação são colocados em prática. (PIMENTEL, 2020)

Acidente em Brumadinho-MG no qual 270 vidas foram ceifadas de acordo a mesma reportagem de Thais Pimentel pelo rompimento que gerou além de mortes irreparáveis, também percas reparáveis, porém exorbitantes no âmbito Civil pelas famílias que perderam, seus lares, veículos, bens fungíveis e infungíveis. Ainda de acordo com o site consultor jurídico em matéria escrita em 16 de novembro de 2019 comenta ao respeito de condenação feita a vale pela justiça, condenando a empresa a pagar um total de 8,1 milhões para 5 integrantes de uma mesma família por danos morais. Na sentença o juiz Rodrigo Heleno Chaves, da segunda vara criminal e de execuções penais da comarca de Brumadinho-MG diz que “a própria vale não nega a sua responsabilidade sobre os fatos”, portanto se torna fato incontroverso. O juiz fixou a indenização em R\$ 5,3 milhões, além de R\$ 2 milhões para a irmã da vítima, e mais R\$ 250 mil para os sobrinhos. Ainda complementando a matéria ao respeito da condenação que o magistrado não acolheu a solicitação da Vale de usar como parâmetro para indenização valores baseados em estudos previamente feitos pela

mineradora em casos de rompimento. Cita ainda o magistrado Rodrigo Chaves que “É o juiz, atento à realidade da vida e dos fatos, pois, inserido na sociedade, quem deve encontrar o valor justo. Outrossim, a ré havia feito mera estimativa”, afirmou o mesmo na sentença de número 5000777-20.2019.8.13.0090 da segunda vara cível, criminal e de execuções penais da comarca de Brumadinho-MG, processo no qual avaliado em R\$ 23.300.000,00 como dito anteriormente 5 pessoas da mesma família em Litisconsórcio como polo ativo e a Vale no polo passivo. Complementa ainda a reportagem:

Essa foi a segunda sentença da Justiça mineira condenando a Vale a indenizar familiares de vítimas de Brumadinho-MG. A primeira foi proferida em setembro passado, quando a Vale foi condenada a pagar R\$ 11,8 milhões aos familiares de dois irmãos e uma grávida mortos na tragédia. A decisão também é do juiz Rodrigo Chaves. (CONSULTOR JURIDICO, 2019)

Situações nas quais nos levam a redobrar nossa atenção ao fato anteriormente comentado ao respeito de servidores públicos responsáveis pelas perícias não feitas ou mau feitas, que acarretaram em um fim trágico agregado a imperícia pessoal da empresa que realiza a exploração de ferro no local, que inclusive é a maior empresa de exploração do território nacional. Um dos principais problemas enfrentados pela punibilidade dos agentes responsáveis penalmente pelos desastres é a recente privatização da Vale que acabou por descentralizar o corpo de administração que o Estado obtinha, já que a partir do momento que se privatiza uma empresa tornando-a sociedade anônima, por mesmo que se possua um corpo diretório de tomada de decisões, grande parte das ações são distribuídas entre interessados sendo eles pessoas físicas comuns, empresas e afins que adquirem ações preferenciais, ou seja, ações das quais possuem preferência no recebimento de valores provenientes dos lucros da empresa, o que já descaracteriza esta parcela de “donos” da empresa como responsáveis, já que a intenção dos mesmo é simplesmente a distribuição de lucros e não o direito a voto nas decisões da empresa. Já nos tratando de ações ordinárias estas sim possuem direito a voto e são ações cruciais para o rumo que a empresa toma já que se trata de “lugar na diretoria” obter essa natureza de ação, porém mesmo nesse ponto, em grande parte as decisões das quais grande parte toma partido para votação é quanto aos investimentos e afins que a empresa fará e não diretamente quanto a manutenção de suas instalações distribuídas pelo Brasil. No todo o Brasil em si sempre terá uma parcela de culpa em

acidentes desta natureza, já que por mesmo que não participe ativamente na empresa como dono, ou acionista, a mesma está atuando dentro de seu território nacional sobre proteção de sua autorização, principalmente em setores como Brumadinho-MG e Mariana-MG, locais dos quais as empresas possuem instalações próximos e que sempre na pior ou na melhor das hipóteses apresenta risco a população. O mais intrigante ponto que podemos analisar ao respeito destes desastres naturais ocorridos é que ao contrário do lógico, que seria as ações e potencial de exploração da empresa ser reduzido durante o processo de reestabelecimento e ressarcimento dos danos causados. De acordo com matéria feita pelo canal no youtube chamado o tempo aponta alguns recordes na mineração da empresa.

Em 2017 a vale teve produção recorde de minério onde ferro, foram 366 milhões de toneladas somente até setembro de 2018 foram 283 milhões de toneladas o que aproxima de uma nova marca histórica, do desastre de Mariana para cá a Vale tem aumentando progressivamente o seu lucro chegando a marca de 17 bilhões de reais em setembro de 2017. (O TEMPO, 2019)

Ainda no mesmo vídeo ressalva o destino que o dinheiro toma, mostrando exatamente como se distribuem as ações após a privatização da empresa.

Parte do lucro da Vale é distribuído aos acionistas a Vale repassa parte dos lucros semestralmente, em setembro do ano passado o repasse foi de 7,7 bilhões de reais, levando em consideração os números de ações que os principais acionistas da Vale detêm a distribuição de lucros gerou em torno desses valores: Litel lucrando R\$ 1,6 bilhões de reais, BNDES R\$ 506 milhões de reais, Bradesco R\$ 437 milhões de reais e Mitsui&Co R\$ 322 milhões de reais. (O TEMPO, 2019)

Antunes resume quais são as principais finalidades do Estado ao implementar a modalidade de responsabilidade tripla nos casos de crimes ambientais:

As sanções penais e administrativas têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível. Relembre-se de que o direito brasileiro não reconhece os chamados “danos punitivos”. A grande dificuldade, evidentemente, não está nas sanções penais e administrativas, mas na obrigação de reparar o dano. Em que consiste tal obrigação? A prática judicial brasileira ainda não nos oferece uma resposta segura. O Direito Ambiental deve buscar o equilíbrio entre os

diferentes aspectos que compõem o sistema de proteção legal do meio ambiente (ANTUNES, 2017).

### **3.5 MEDIDAS TOMADAS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE PENAL**

Inicialmente no desastre ocorrido em Brumadinho-MG a advocacia geral da união (AGU) em ação conjunta aos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, bloquearam cerca de 2 bilhões para investimentos na contenção dos danos ambientais causados à população e para planejamento de reconstrução das áreas afetadas como um todo. Em dezembro de 2015, retornaram a ajuizar uma ação desta vez para tratar ao respeito da contaminação da água, sendo dessa vez uma ação feita somente pelo Estado de Minas Gerais, em face das empresas Samarco, BHP Biliton Brasil, e Vale responsáveis pela barragem. Sendo a ação de natureza Civil, na qual as empresas foram condenadas a prover monitoramento da manutenção da água ao município de Governador Valadares. (TJMG, 2015)

É importante frisar que a lei de crimes ambientais possui preferência ao apresentar as penas restritivas de direito em detrimento das privativas de liberdade, como podemos observar em seus artigos 7º e 8º que deixam claro essa preferência.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - Tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - Prestação de serviços à comunidade;

II - Interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - Prestação pecuniária;

V - Recolhimento domiciliar.

Portanto, como defendido por parte da doutrina como supracitado nesta pesquisa, o direito penal deve ser levado como “ultima ratio” do Estado. Porém sendo respeitada a imparcialidade e o devido contraditório, a lei nos casos que

apresentamos e tanto outros que ocorreram devem ser tratados de forma imparcial de forma a levar justiça para ambas as partes envolvidas em problemas tão trágicos quanto estes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo buscou tratar com fidelidade o processo de desenvolvimento que a legislação relacionada ao meio ambiente levou para nascer, ser moldada e ser aplicada no tríplice infraconstitucional que rege nosso sistema judiciário oferece para resolução de lides.

Inicialmente o questionamento levantado foi a motivação pela qual leva-se a tratar a natureza como “produto de serventia ao homem”, e quais as problemáticas que essa modalidade de pensamento criou inicialmente, levando o ser a pensar se tal forma de pensar não degradaria a natureza ao ponto de nos alto destruímos com o passar do tempo.

Com está preocupação a pesquisa busca elucidar como ocorreu o nascimento do primeiro movimento independente em prol da natureza, reconhecido e acatado quando a própria ciência identificou que cada passo em direção ao futuro da tecnologia também estava significando um passo para trás quanto aos recursos naturais, já que o uso dos recursos até então nunca havia sido regulados e sua proteção e o desenvolvimento dessa preocupação não somente pela ciência mas também pela comunidade política global, o que por sua vez levou ao surgimento dos primeiros tratados que elucidavam o surgimento das regras mínimas para a extração de produtos de matéria prima e a forma de mantê-la através do uso consciente e proporcional.

A internacionalização do direito ambiental teve sua visibilidade reconhecida na década de 1960, por conta de um processo de institucionalização geral que agrupava não só o Brasil, mas também levou todo o globo para uma preocupação com essa modalidade de direito. Sua literal internacionalização. Desde seu surgimento, este possuiu peculiaridades em relação a outras vertentes do direito internacional, já que esse tema estava literalmente ligado não a subsistência de uma nação e sim ligada a sobrevivência da humanidade como um todo, sendo essas regras

as quais todos deveriam se atentar e fiscalizar para que o uso desordenado de um, não afeta a sobrevivência de outrem.

A formação de um antagonismo de contraposições entre Estados desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento surgiu em face ao tema. Enquanto os desenvolvidos reivindicavam que a conferência deveria tratar sobre assuntos relativos ao quadro de deterioração ambiental no planeta como um todo, os Estados com recursos reduzidos ficaram amedrontados diante da ideia de que a preservação ambiental iria afastá-los do processo de industrialização e isso inviabilizaria seus desenvolvimentos, já que não somente a preocupação se dava por serem Estados com um processo mais lento na industrialização, mas também por comporem grande parte da fauna e flora do país, cuja característica tiraria de suas mãos a capacidade plena de se fazer “donos” do território contido dentro do Estado como um todo.

Logo em seguida, passando para os primeiros passos da forma própria de lidar com o assunto em território nacional e o passo mais importante nesse sentido que seria a proteção da lei maior (Constituição Federal). Nesta pauta criando uma norma em branco, que trouxeram a necessidade da implantação de leis específicas para reger o ato sendo essas leis complementares que regeriam através da legislação os direitos e deveres quanto ao uso dos bens naturais e a proteção da natureza.

Nossa legislação foi vista como rasa ao tempo que a sociedade presenciava alguns atos particulares, pessoas e empresas que sem se utilizarem da fiscalização para manter seu uso de recursos deram abertura para grandes desastres florestais que por sua vez acarretaram a morte de inúmeras famílias, que tiveram um trágico fim pela irresponsabilidade de empresas que trabalham nesse seguimento.

Algo que trouxe para sociedade um questionamento sobre a punibilidade, se as leis eram realmente compatíveis com os danos causados, discussão na qual levou a revogação do antigo código florestal que tratava tais atos como contravenções penais e não como crimes. Independente de esses serem de natureza culposa ou dolosa. E através dessa discussão surgiu um anseio social e uma necessidade legal de uma lei própria que regesse sobre a penalização dos crimes ambientais no Brasil de forma mais incisiva e punitiva.

E, por sua vez, criando formas de não somente punir atos e atentados contra a ordem natural, mas também elevando a preocupação com patrimônios

históricos e suas importâncias para o desenvolvimento cultural. Criando no ceio social uma empatia coletiva quanto a importância dessa demanda.

Em nosso país foi tomada e ainda é tomada como princípio basilar para uma punibilidade compatível com os danos causados a “tríplice do enquadramento jurídico”. Que seria uma punição dirigida as pessoas jurídicas em três modalidades, sendo elas a modalidade civil, administrativa e principalmente a modalidade penal. Sendo a modalidade penal uma das mais importantes, já que essa cria um receio nas pessoas físicas que se escondem atrás de entidades empresariais ou políticas para mandar e desmandar atos lesivos ou imprudentes, sendo essa opção de punibilidade a que mais cria lesão já que é considerada no ordenamento jurídico nacional como “última ratio”, que traduzida para o contexto seria última linha de opção, já que a privação da liberdade é a alternativa mais danosa para quem a sofre. Além dessa as sanções administrativas também sendo uma mudança que traz consigo uma importante mudança, já que sanções administrativas servem como “prisões” para os direitos e regalias que as entidades e empresas possuem para conseguirem trabalhar e lapidar os recursos naturais.

Porém através do desenvolvimento percebe-se que a questão ambiental em nosso país ainda engatinha, já que em grande parte dos casos é tomada como questão simplesmente econômica. Onde os causadores de atos lesivos tentam elucidar seus crimes pagando multas às famílias que tragicamente sofrem danos irreversíveis por tais atos. Porém através de debates e pesquisas acadêmicas se fomenta o interesse sobre o assunto e cria a necessidade de crescimento nas áreas em questão.

Portanto, conclui-se que as Leis que regem os atos contra a natureza no Brasil ainda não punem como deveria, criando uma certa fraqueza quanto aos direitos naturais dos cidadãos, já que certos deslizes de empresas ou até mesmo pessoas físicas, podem denegrir seu direito a saneamento básico, saúde e moradia.



## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

ALVES, J.E.D. **Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma**. In: MARTINE, George (Ed.) População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais: contribuições para uma agenda brasileira. Belo Horizonte: ABEP, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 1971.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-lei, **introdução ao código penal brasileiro**, nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941.

BRASIL. **Lei Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) >. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) >. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.374.284/MG** – Recorrente: MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA. Recorrido: EMILIA MARY MELATO GOMES. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, 27 de agosto de 2014. Disponível em Acesso em: 09 nov. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança** 22.164. Ministro Relator Celso de Mello. Data do Julgamento em 08/03/2012. DJ 27/06/2012

BRUNO. **Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2009.

BUTZKE, Alindo; ZIEMBOWICZ, Giuliano; CERVI, Jacson Roberto. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Caxias do Sul: Educs, 2006.

CARDOSO, André Luiz. **Normas híbridas (material e processual) e o princípio da retroatividade benéfica**. Disponível em: <

CARLA. **ECO-92**. Toda Matéria, 2017. Disponível em:

< <https://www.todamateria.com.br/eco-92> >. Acesso em: 25 de junho de 2020.

CARVALHO, Frank Viana. **Humanismo e Antropocentrismo**. Disponível em: <

<http://frankvcarvalho.blogspot.com.br/2011/08/humanismo-e-antropocentrismo.html>

>. Acesso: 25 de junho de 2020.

CONSULTOR JURIDICO, **Vale é condenada a pagar R\$ 8,1 milhões a família de vítimas de Brumadinho**. 2019. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2019-nov-16/vale-pagar-milhoes-familia-vitimas-](https://www.conjur.com.br/2019-nov-16/vale-pagar-milhoes-familia-vitimas-brumadinho#:~:text=A%20mineradora%20Vale%20foi%20condenada,%2C%20em%20Brumadinho%20(MG).)

[brumadinho#:~:text=A%20mineradora%20Vale%20foi%20condenada,%2C%20em%20Brumadinho%20\(MG\).](https://www.conjur.com.br/2019-nov-16/vale-pagar-milhoes-familia-vitimas-brumadinho#:~:text=A%20mineradora%20Vale%20foi%20condenada,%2C%20em%20Brumadinho%20(MG).) > Acesso em: 12 de novembro de 2020.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal– parte geral**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal libertário**. Trad. de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

<https://jus.com.br/artigos/63863/normas-hibridas-material-e-processual-e-o-principio-da-retroatividade-benefica> > Acesso em: 12 de novembro de 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. P. 109

MARTINS, Tábita, **conheça os principais documentos formulados durante a ECO-92**. Estado de Minas. Disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventos-paralelos/2012/05/30/noticias\\_internas\\_rio\\_mais\\_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/rio-mais-20/eventos-paralelos/2012/05/30/noticias_internas_rio_mais_20,297329/conheca-os-principais-documentos-formulados-durante-a-eco-92.shtml) >. Acesso em: 25 de junho de 2020

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução de Reginaldo Sant'Anna.

MUNIZ, Livro I, v. 1, 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. P. 16.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

O TEMPO. **Para onde vai o lucro da Vale? Respondemos esta pergunta**. 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=n0Zhllkwd0g> >. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: Manole, 2015.

PIMENTEL, Thais. **Mais de 10% das barragens de Minas Gerais estão em situação de emergência**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/10/01/mais-de-10percent-das-barragens-de-minas-gerais-estao-em-situacao-de-emergencia.ghtml> > Acesso em: 12 de novembro de 2020.

PIVA, Rodrigo. **PIB de todos os Estados do Brasil segundo o IBGE**, CURIOSANDO, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <

<https://curiosando.com.br/tag/estados-mais-ricos/> >. Acesso em: 17 de novembro de 2020.

Relator Rodrigo Heleno Chaves, **sentença de nº 5000777-20.2019.8.13.0090** em: 12 de novembro de 2019, 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho, BRASIL.

RODRIGUES, Fábio. **Homem, trabalho e meio ambiente: desenvolvimento e sustentabilidade**. Dissertação de Mestrado em Direito publicada pela Universidade Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2009.